



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1619116 - SP (2016/0205589-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : JANE VILLAR
ADVOGADOS : ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT - SP061979
ÂNGELA ROCHA DE CASTRO E OUTRO(S) - SP136574
RECORRENTE : DOMINGOS MARTIN ANDORFATO
RECORRENTE : JOÃO MARTINS ANDORFATO
RECORRENTE : CLARICE GUELFY MARTIN ANDORFATO
ADVOGADOS : DOMINGOS MARTIN ANDORFATO (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - SP019585
MARCELO LEVY GARISIO SARTORI - SP198638
RECORRENTE : VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E
CONSORCIO LTDA
RECORRENTE : LAGO DO MIMOSO AGROPECUÁRIA E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA CABESTRÈ E OUTRO(S) - SP057767
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ANDOFARTO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA
ADVOGADOS : ALBERTO SAKON ISHIKIZO E OUTRO(S) - SP089672
ELSON WANDERLEY CRUZ - SP067360

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. RECURSOS ESPECIAIS ISOLADOS.

RECURSO DE JANE. OFENSA A COISA JULGADA E NÃO INDISPONIBILIDADE DOS BENS PORQUE NÃO EXERCEU FUNÇÃO DE ADMINISTRADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

RECURSO DE DOMINGOS, JOÃO E CLARICE. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DOS ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIO. PRECEDENTES DESTA CORTE. DESNECESSIDADE, CONTUDO, DE ANULAÇÃO DO PROCESSO. INSTÂNCIAS DE ORIGEM QUE DEMONSTRARAM A CULPA DOS ADMINISTRADORES. MEDIDA CAUTELAR. DEMANDA PRINCIPAL AJUIZADA DENTRO DO PRAZO LEGAL. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO QUE CARECE DE ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. TEMA QUE NÃO FOI OBJETO DO RECURSO DE APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL.

IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. OFENSA A COISA JULGADA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 211 DO STJ E 282 E 356, AMBAS DO STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NELA NÃO PROVIDO.

RECURSO DE VILLARANDORFATO E LAGO DO MIMOSO. AFASTAMENTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO QUE ESBARRA NA ANÁLISE DOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Incidem os enunciados das Súmulas nºs 211 do STJ e 282 e 356, ambas do STF quando a matéria suscitada no recurso especial não foi objeto de pronunciamento pelo Tribunal de origem. Ausência de prequestionamento. Precedentes.

3. Não se conhece de recurso especial interposto pela divergência quando esta não esteja comprovada nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73, e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ.

4. Nos termos dos arts. 39 e 40, ambos da Lei nº 6.024/74, a responsabilidade dos administradores e ex-administradores pelos prejuízos causados à instituição financeira é subjetiva, baseada, portanto, na culpa, seja ela real ou presumida. Precedentes.

5. Caso concreto em que apesar de ter sido reconhecida indevidamente a responsabilidade objetiva pelas instâncias de origem, se conclui, pela leitura da sentença, que os ex-administradores DOMINGOS e JOÃO concorreram para a decretação da liquidação extrajudicial e posterior falência da sociedade Andorfato Assessoria Financeira Ltda. Culpabilidades deles comprovada e reconhecida.

6. Para modificar o entendimento do Tribunal de origem sobre a tempestividade da propositura da ação principal, a caracterização da litigância de má-fé, e o preenchimento dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica seria necessário o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável nesta instância recursal em razão da incidência da Súmula nº 7 desta Corte. Precedentes.

7. Como a matéria atinente ao cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, sem a possibilidade de realização da prova pericial que demonstraria a divergência de valores constantes do levantamento efetuado pelo Banco Central, não foi objeto das razões da apelação interposta, somente sendo levantada no presente recurso especial, não pode ser ela analisada ante a inequívoca inovação recursal. Precedentes.

8. Recursos especiais de JANE e de VILLARANDORFATO e LAGO não conhecidos. Recurso especial de DOMINGOS, JOÃO e CLARICE, conhecido em parte e nela não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso especial de Jane Villar, Villarandorfato Arrendamento de Bens e Consórcio Ltda e Lago do Mimoso Agropecuária e Construção Ltda; e, negar provimento, na parte conhecida, ao recurso interposto por Domingos Martin Andorfato, João Martins Andorfato e Clarice Guelfi Martin Andorfato, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de setembro de 2020.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1619116 - SP (2016/0205589-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : JANE VILLAR
ADVOGADOS : ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT - SP061979
ÂNGELA ROCHA DE CASTRO E OUTRO(S) - SP136574
RECORRENTE : DOMINGOS MARTIN ANDORFATO
RECORRENTE : JOÃO MARTINS ANDORFATO
RECORRENTE : CLARICE GUELFY MARTIN ANDORFATO
ADVOGADOS : DOMINGOS MARTIN ANDORFATO (EM CAUSA PRÓPRIA) E
OUTROS - SP019585
MARCELO LEVY GARISIO SARTORI - SP198638
RECORRENTE : VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E
CONSORCIO LTDA
RECORRENTE : LAGO DO MIMOSO AGROPECUÁRIA E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA CABESTRÈ E OUTRO(S) - SP057767
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ANDOFARTO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA
ADVOGADOS : ALBERTO SAKON ISHIKIZO E OUTRO(S) - SP089672
ELSON WANDERLEY CRUZ - SP067360

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73.** MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO. RECURSOS ESPECIAIS ISOLADOS.

RECURSO DE JANE. OFENSA A COISA JULGADA E NÃO INDISPONIBILIDADE DOS BENS PORQUE NÃO EXERCEU FUNÇÃO DE ADMINISTRADORA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

RECURSO DE DOMINGOS, JOÃO E CLARICE. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DOS ADMINISTRADORES DE CONSÓRCIO. PRECEDENTES DESTA CORTE. DESNECESSIDADE, CONTUDO, DE ANULAÇÃO DO PROCESSO. INSTÂNCIAS DE ORIGEM QUE DEMONSTRARAM A CULPA DOS ADMINISTRADORES. MEDIDA CAUTELAR. DEMANDA PRINCIPAL AJUIZADA DENTRO DO PRAZO LEGAL. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO QUE CARECE DE ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA PELO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE SEM REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. TEMA QUE NÃO FOI OBJETO DO

RECURSO DE APELAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. OFENSA A COISA JULGADA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 211 DO STJ E 282 E 356, AMBAS DO STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E NELA NÃO PROVIDO.

RECURSO DE VILLARANDORFATO E LAGO DO MIMOSO. AFASTAMENTO DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO QUE ESBARRA NA ANÁLISE DOS FATOS E PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*

2. Incidem os enunciados das Súmulas nºs 211 do STJ e 282 e 356, ambas do STF quando a matéria suscitada no recurso especial não foi objeto de pronunciamento pelo Tribunal de origem. Ausência de prequestionamento. Precedentes.

3. Não se conhece de recurso especial interposto pela divergência quando esta não esteja comprovada nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do CPC/73, e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ.

4. Nos termos dos arts. 39 e 40, ambos da Lei nº 6.024/74, a responsabilidade dos administradores e ex-administradores pelos prejuízos causados à instituição financeira é subjetiva, baseada, portanto, na culpa, seja ela real ou presumida. Precedentes.

5. Caso concreto em que apesar de ter sido reconhecida indevidamente a responsabilidade objetiva pelas instâncias de origem, se conclui, pela leitura da sentença, que os ex-administradores DOMINGOS e JOÃO concorreram para a decretação da liquidação extrajudicial e posterior falência da sociedade Andorfato Assessoria Financeira Ltda. Culpabilidades deles comprovada e reconhecida.

6. Para modificar o entendimento do Tribunal de origem sobre a tempestividade da propositura da ação principal, a caracterização da litigância de má-fé, e o preenchimento dos requisitos autorizadores da desconsideração da personalidade jurídica seria necessário o revolvimento do arcabouço fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável nesta instância recursal em razão da incidência da Súmula nº 7 desta Corte. Precedentes.

7. Como a matéria atinente ao cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, sem a possibilidade de realização da prova pericial que demonstraria a divergência de valores constantes do levantamento efetuado pelo Banco Central, não foi objeto das razões da apelação interposta, somente sendo levantada no presente recurso especial, não pode ser ela analisada ante a

inequívoca inovação recursal. Precedentes.

8. Recursos especiais de JANE e de VILLARANDORFATO e LAGO não conhecidos. Recurso especial de DOMINGOS, JOÃO e CLARICE, conhecido em parte e nela não provido.

RELATÓRIO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (MP/SP) ajuizou medida cautelar de arresto de bens contra JOÃO MARTINS ANDORFATO e DOMINGOS MARTINS ANDORFATO (JOÃO e DOMINGOS), em razão da liquidação extrajudicial da sociedade Andorfato Assessoria Financeira Ltda. decretada pelo Banco Central.

Aduziu o MP/SP que o Banco Central do Brasil pelo Ato nº 730, de 3 de setembro de 1997, de seu Presidente, decretou a liquidação extrajudicial da sociedade Andorfato porque suas finanças não andavam bem, prejudicando o cumprimento de seus compromissos, ante a existência de passivo a descoberto, migração de recursos entre grupos, pendência na entrega de bens e *deficit* entre eles, com infringência das normas legais que disciplinam a atividade de consórcio, fazendo-o com base no art. 10 da Lei n. 5.768/71, c.c. os arts. 15, I, a e b, § 2º e 16, ambos da Lei n. 6.024/74.

Apurou que o passivo a descoberto importava em R\$ 14.627.975,94 (quatorze milhões, seiscentos e vinte e sete mil novecentos e setenta e cinco reais e noventa e quatro centavos).

Foi requerido, além do arresto dos bens de JOÃO e DOMINGOS, o embargo do capital social e bens das empresas Brasilinteiro Taxi Aéreo Ltda; Villarandorfato Arrendamento de Bens e Consórcio Ltda.; Lago do Mimoso Agropecuária e Construção Ltda; Juruena Agropecuária Ltda.; New York Plaza Shopping; Editora Âncora Ltda. e Editora Âncora Indústria Gráfica Ltda.

A medida liminar foi deferida para que fossem a) arrestados tantos bens pertencentes a JOÃO e DOMINGOS quantos bastassem para cobrir o prejuízo informado na inicial; e b) determinadas as providências elencadas pelo MP/SP nos itens "a" a "r" de sua inicial.

Sobreveio, então, a decretação da falência de Andorfato Assessoria Financeira Ltda. e o polo ativo da medida cautelar foi substituído, passando a figurar como autor o síndico da massa falida, e o MP/SP passou a oficiar como *custus legis*.

Em primeira instância, a cautelar foi julgada procedente para confirmar a liminar concedida e demais decisões constantes do processo, estendendo os efeitos do arresto e a indisponibilidade sobre os bens de JOÃO e DOMINGOS, de suas esposas/companheiras, bem como o de suas outras empresas.

Contra essa sentença, DOMINGOS e JOÃO; CLARICE GUELFÍ MARTINS ANDORFATO (CLARICE); JANE VILAR (JANE); VILLARANDORFATO

ARRENDAMENTO DE BENS E CONSÓRCIO LTDA. (VILLARANDORFATO); e, LAGO DO MIMOSO AGROPECUÁRIA E CONSTRUÇÃO LTDA. (LAGO DO MIMOSO), todos estes últimos na qualidade de terceiros prejudicados, interpuseram apelações que não foram providas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, nos termos do acórdão de relatoria do Des. ADILSON DE ANDRADE, assim ementado:

"ARRESTO. Medida Cautelar intentada pelo Ministério Público, como preparatória de Ação Civil Pública. Substituição o do polo ativo pelo síndico da massa falida após a decretação da falência. Sentença de procedência para que se proceda ao arresto sobre os bens dos réus, esposa, companheira, bem como de suas empresas. Inconformismo dos requeridos. Não acolhimento. Afastadas as preliminares de inépcia da inicial e julgamento antecipado da lide. Observância do devido processo legal. Presença do fumus boni iuris e o periculum in mora. Bens em nome dos réus insuficientes para cobrir o alto déficit existente, o qual foi apurado em inquérito extrajudicial presidido pelo Banco Central, cuja intervenção ou liquidação extrajudicial não fere os preceitos constitucionais. Constitucionalidade da Lei no 6024/74, que dá poderes ao o Banco Central de, independentemente de autorização judicial, o intervir e liquidar instituições financeiras privadas por ele fiscalizadas e autorizadas a funcionar, dentre elas as empresas de consórcio e cooperativas de crédito. Aplicação da Súmula vinculante nº 5 do STF: "A falta de defesa técnica por advogado no processo administrativo disciplinar não ofende a Constituição". Possibilidade de dissipação do patrimônio, tornando justificada a desconsideração da personalidade jurídica. Falência da empresa administrada pelos réus que demonstrou a necessidade dos arrestos. Responsabilidade objetiva e solidária dos ex-administradores, não sendo necessária a demonstração de ato culposo praticado, em especial em ação cautelar de arresto. Aplicável o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras e empresas de consórcio. Possibilidade de constrição sobre os bens da sociedade, cujas quotas já estão arrestadas. Aplicação da desconsideração da personalidade jurídica em combinação com o artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor, que não exigiu o elemento subjetivo na desconsideração. Possibilidade da constrição sobre a meação do cônjuge. No regime da comunhão universal de bens, existe comunicação de bens e dívidas. União estável é entidade familiar, onde se presume que o companheiro se beneficia das atividades do outro, o qual também tem direitos sobre o patrimônio da companheira. Alegação de ausência de citação da pessoa jurídica. Inexistência de nulidade. Manutenção da pena de litigância de má-fé. Sentença mantida. Negado provimento aos apelos." (e-STJ, fls. 3.083/3.084)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 3.270-3.287).

Irresignados, JANE, DOMINGOS, JOÃO e CLARICE e VILLARANDORFATO e LAGO DO MIMOSO interpuseram recursos especiais isolados.

No inconformismo fundado no art. 105, III, a e c, da CF, JANE alegou

violação do disposto nos arts. 535, I e II, do CPC, 263, VI do CC/16, 1.725 e 1.666, ambos do CC/02 e 36, a, 39 e 40, todos da Lei nº 6.024/74, ao sustentar que seus bens particulares deveriam ser excluídos do arresto porque **(1)** houve ofensa a coisa julgada na medida em que em anterior ação revocatória promovida pela Massa Falida de Andorfato Assessoria Financeira Ltda., foi decidido que eles não responderiam por obrigação resultante da prática de ato ilícito atribuído ao seu ex-companheiro; **(2)** não podem ficar indisponíveis porque não exerceu a função de administradora nos últimos 12 meses anteriores à decretação da falência; e, **(3)** demonstrou a divergência jurisprudencial.

Já DOMINGOS, JOÃO e CLARICE, no recurso interposto em conjunto, com base no art. 105, III, a e c, da CF, alegaram violação dos arts.806 do CPC/73, 46 da Lei nº 6.024/74 e 5º, XXXVI e LIV, da CF, ao sustentarem que **(1)** houve divergência jurisprudencial uma vez que a responsabilidade dos administradores é subjetiva; **(2)** a medida cautelar deve ser extinta porque a demanda principal não foi proposta no prazo legal de 30 dias; **(3)** suportaram cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide sem a possibilidade de realização da prova pericial requerida para demonstrar a divergência dos valores constantes do levantamento efetuado pelo Banco Central; **(4)** deve ser reconhecida a ofensa a coisa julgada quanto a ilegitimidade passiva de CLARICE tendo em vista que já estava determinada a exclusão dos seus bens do arresto pelo antigo 1º TAC/SP, em acórdão transitado em julgado, até porque a parte do patrimônio comum que tocava a ela não respondia pelas dívidas do marido; **(5)** deve ser reconhecida a ilegitimidade de parte do MP/SP para a tutela de interesses individuais homogêneos em sentido estrito, que são genuinamente privados; **(6)** inexistente litigância de má-fé; e, **(7)** demonstraram a divergência jurisprudencial.

Por sua vez, VILLARANDORFATO e LAGO DO MIMOSO, fundamentaram seu apelo nobre no art. 105, III, a, da CF, e alegaram violação ao disposto nos arts. 20 do CDC e 50 do CC/02 sustentando que é indevida a desconsideração da personalidade jurídica da Andorfato, falida, para atingir os bens de seus sócios, tendo em vista a não comprovação da ocorrência de dolo, fraude, má-fé, abuso de direito ou confusão patrimonial.

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fl. 3.621).

É o relatório.

VOTO

Os recursos não merecem provimento, na parte possível de ser conhecida.

De plano, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na Sessão de 9.3.2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a*

decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

- A) Do recurso especial de JANE

Inicialmente, importa ressaltar que apesar de JANE ter alegado em seu recurso ofensa ao disposto no art. 535 do CPC/73, o certo é que ela não cuidou de demonstrar em quais pontos o acórdão recorrido se mostrou omissivo, obscuro ou contraditório.

Dessa forma, não merece prosperar tal alegação.

(1) e (2) Da ofensa a coisa julgada e do não exercício da função de administradora

Quanto as alegações de ofensa a coisa julgada e de que seus bens não poderiam ficar indisponíveis porque não exerceu a função de administradora nos últimos 12 meses anteriores a decretação da falência, percebe-se ausente o requisito do prequestionamento na medida em que o Tribunal de Justiça de São Paulo sobre elas não se manifestou, nem mesmo após a oposição de tempestivos embargos de declaração.

No que pertine a coisa julgada, o acórdão recorrido, ao reafirmar a r. sentença, somente tratou da questão do conflito de decisões proferidas pelos Tribunais de origem, ou seja, quem era o competente para decidir sobre controvérsia envolvendo a matéria objeto da medida cautelar: se o 1º Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo ou se o próprio Tribunal de Justiça de São Paulo por meio de uma de suas Seções de Direito Privado.

Em suma, o tema debatido nos autos foi o da competência recursal e não o de que houve ou não ofensa a coisa julgada.

Por sua vez, também nada foi dito sobre o fato de os bens de JANE não poderem ficar indisponíveis porque não exerceu a função de administradora.

Assim, inexistente o prequestionamento de tais temas, obstaculizado está o acesso ao apelo excepcional.

Inafastável, pois, a incidência da Súmula nº 211 desta Corte: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.*

A jurisprudência desta Corte não destoaria do aqui adotado:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO

MONETÁRIA INCIDENTE SOBRE RESTITUIÇÃO DA RESERVA DE POUPANÇA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ. REGULAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. DISPOSIÇÃO NORMATIVA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTIGOS DE LEI TIDOS POR VULNERADOS. SÚMULA 211/STJ. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE FUNDO DE RESERVA. CORREÇÃO MONETÁRIA PLENA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

4. Inadmissível o recurso especial referente à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem (Súmula 211 do STJ).

5. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, a Súmula n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes.

6. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1837800/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 29/6/2020, DJe 3/8/2020)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. PRÉVIA NOTIFICAÇÃO NOS TERMOS DO § 2º DO ARTIGO 43 DO CDC. INEXISTÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. As questões referentes ao art. 10 do CPC/2015, não foram objeto de debate no acórdão impugnado, não obstante a oposição dos embargos de declaração na origem. Para que se configure o prequestionamento, é necessário que o Tribunal a quo se pronuncie especificamente sobre a matéria articulada pelo recorrente, emitindo juízo de valor em relação aos dispositivos legais indicados e examinando a sua aplicação ou não ao caso concreto. Desatendido o requisito do prequestionamento, incide, no caso, a Súmula 211/STJ.

[...]

6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1625724/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, J. 22/6/2020, DJe 30/6/2020)

(3) Do apontado dissídio jurisprudencial

Também neste ponto o inconformismo não merece prosperar uma vez que o dissídio jurisprudencial viabilizador do recurso de JANE (art. 105, III, c, da CF) não foi demonstrado nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/73 e art. 255 do RISTJ, o que impede o exame do apontado dissenso.

Com efeito, a caracterização do dissídio jurisprudencial requer a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem a divergência, mencionando e indicando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem o caso confrontado, não sendo suficiente a simples transcrição de ementas, como verificado no apelo nobre.

Da análise do recurso interposto, verifica-se que como JANE não se desincumbiu desse ônus, pecou o seu inconformismo pela falta do cotejo, mácula que não pode ser afastada.

A propósito, os precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXIGÊNCIA CONTRATUAL ABUSIVA. DANOS MORAIS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. REVISÃO DA COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

3. Para a caracterização do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 e 255, §§ 1º e 3º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é necessária a demonstração da similitude fática e da divergência na interpretação do direito entre os acórdãos confrontados, não bastando a simples transcrição de ementas.

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1588421/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 8/6/2020, DJe 12/6/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO EM NOME DE ADVOGADO. VÍCIO QUE DEVE SER ALEGADO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE QUE COUBER À PARTE MANIFESTAR-SE NOS AUTOS. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

2. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos moldes exigidos pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015, e 255, § 1º, do RISTJ. No caso, não houve o devido cotejo analítico de modo a demonstrar a identidade fática e jurídica entre a hipótese dos autos e os acórdãos paradigmas, certo que a simples transcrição de ementas não é suficiente para a comprovação do dissídio apontado.

[...]

Por essas razões, não merece conhecimento o recurso especial interposto por JANE.

- B) Do recurso especial em conjunto interposto por DOMINGOS, JOÃO e CLARICE

(1) Da anulação do processo e do reconhecimento da responsabilidade subjetiva dos administradores

Aduziram DOMINGOS, JOÃO e CLARICE que o processo deveria ser anulado para que lhes fosse permitida a produção de provas que demonstrariam que os varões atuaram com o devido zelo impedindo suas responsabilizações por eventuais prejuízos, uma vez que a culpabilidade dos administradores é subjetiva.

As instâncias de origem reconheceram que a responsabilidade dos administradores para esse tipo de situação é objetiva.

Pois bem.

É certo que as instituições financeiras exercem pela função social um papel indispensável ao desenvolvimento econômico do país, motivo pelo qual a Lei nº 6.024/74 constitui um instrumento de proteção do sistema contra eventuais falhas que causem insegurança no mercado, o que, por si só, gera prejuízos de grande monta, como no presente caso.

Assim, a legislação deve ser interpretada tendo em vista o interesse público na estabilidade do sistema, o que, nos termos da doutrina, se coaduna com a existência de dois modelos de responsabilidade: subjetiva e objetiva.

Contudo, o tema da responsabilidade prevista pelos arts. 39 e 40, da mencionada lei, é tormentoso na doutrina.

FÁBIO ULHOA COELHO, leciona em seu *Curso de Direito Comercial - Direito de Empresa*, que a responsabilidade prevista nos arts. 39 e 40 da Lei nº 6.024/71, é unicamente subjetiva uma vez que para ele

A principal observação a assentar acerca da melhor exegese de tais dispositivos é a de que não se pode considerá-los isolados do contexto da disciplina da matéria. Quer dizer, todas as observações relativas à responsabilidade civil, em geral, e à dos administradores de sociedade anônima, em particular, são pertinentes também à dos diretores e conselheiros de bancos (cf. Lucca, 1987). Assim, não existindo nenhuma regra que expressamente excepcione o regime geral, este haverá de ser atendido. Como o legislador não atribuiu aos administradores de instituições financeiras responsabilidade com inversão do ônus de prova, ou independente de culpa - nenhum

dispositivo legal o estabelece expressamente -, a conclusão a se impor é a de que vige o regime de responsabilização subjetiva, do tipo clássico. Ou seja, o administrador de instituição financeira responderá pelo prejuízo que causa à sociedade anônima de cuja administração participa sempre que descumprir qualquer dever que a lei ou os estatutos lhe impuserem (volume 2. 20ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 267/268).

Seguindo esse entendimento, em seu *Curso de Direito Falimentar*, RUBENS REQUIÃO ensina que

Ora, se a responsabilidade dos administradores e do Conselho Fiscal deve ser apurada, em inquérito, é necessariamente para a verificação da responsabilidade de cada um, além da existência dos fatos e dos prejuízos. E essa responsabilidade somente pode ser pessoal e decorrente de culpa ou dolo. Assim, em face da lei anterior, também entendeu Miranda Valverde, que comentou: "Fixar responsabilidade é expressão de uso corrente, e, no dispositivo, está bem empregada, porquanto, aberto o inquérito administrativo, para provar a responsabilidade civil dos diretores ou gerentes no desastre do estabelecimento bancário, é possível que os elementos colhidos no processo não permitam fixar ou determinar a responsabilidade de cada um deles, ou ainda atribuir-lhes, por inexistência de culpa ou dolo, responsabilidade pela insolvência da empresa bancária" (Rev. dos Tribs., 251/44).

O Prof. Vicente Ráo, opinando como jurisconsulto, deu parecer sobre o mesmo tema, que foi subscrito inteiramente pelo Ministro Costa Manso: "Sua responsabilidade, sempre pessoal, decorre da culpa ou dolo, com que hajam procedido dentro de suas atribuições ou poderes, ou ocorre quando, fora desses poderes ou atribuições, hajam violado lei ou os estatutos, por ato próprio, entenda-se. Em nenhuma das hipóteses indicadas acima, portanto, se admite, por lei, a solidariedade em lugar da personalidade ou autoria pessoal do dever de reparação dos danos; não se admite, isto é, responsabilidade sem dolo, ou culpa, ou pelo dolo ou culpa de outrem" (Rev. dos Tribs., 251/52).

Prosseguindo na apreciação do tema, o grande civilista paulista observa que "indispensável é considerar que os diretores não são escolhidos uns pelos outros, mas eleitos pela assembléia geral de acionistas que exercerem as funções específicas dos respectivos cargos, segundo a lei, hoje de prática generalizada, da divisão do trabalho, que pressupõe, comumente, uma delegação recíproca de confiança, não sendo normal, nem possível, exigir-se que cada diretor fiscalize os demais, ou os mantenha, permanentemente, sob suspeição. Direção alguma de empresa seria possível, se sobre um pressuposto de recíproca desconfiança devesse agir cada administrador. Pode acontecer, contudo, que o diretor ao qual não caiba, nem por lei nem por disposição estatutária, a prática de atos executivos de administração, venha a ter conhecimento de abusos ou ilegalidades praticados por outros diretores e se mantenha alheio e silencioso, sem nada fazer ou providenciar em defesa dos interesses de terceiros interessados, ou dos sócios ou dos acionistas: a

gravidade de sua culpa, neste caso, não padecerá dúvidas, nem sua incidência na obrigação de participar da reparação do dano causado. Mas, se os atos dolosos ou gravemente culposos forem praticados pelos administradores executivos ou, com ciência deles, por prepostos ou procuradores, e forem, por seus autores ou cúmplices subtraídos do conhecimento dos demais diretores, membros do conselho fiscal, auditores etc. aos quais se apresentem documento formalmente regulares, então não haverá como imputar-se responsabilidade a estes, por ação ou omissão dolosa, ou gravemente culposa" (idem, pág. 58).

Os eminentes juristas e professores que se pronunciaram deixam patente que a responsabilidade dos diretores e conselheiros das instituições financeiras não decorre de sua simples condição na administração e fiscalização da sociedade, mas da ação ou omissão dolosa ou culposa que tiveram praticado. E assim é em face dos princípios que determinam a responsabilidade civil, que somente ocorre quando houver uma causa. O diretor alheio à prática do ato ilegal ou irregular praticado por outro diretor não pode ser responsabilizado se nem dele teve conhecimento (v. 2 - Concordatas, crimes falimentares, intervenção e liquidação extrajudicial. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995. p. 250/251)

Por sua vez, PAULO FERNANDO CAMPOS SALLES DE TOLEDO em artigo intitulado *Liquidação Extrajudicial de Instituições Financeiras: Alguns Aspectos Polêmicos*, publicada na "Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro", defende que enquanto o art. 39 cuida de responsabilidade subjetiva, o art. 40 trata da responsabilidade solidária objetiva, ao destacar que

A própria disposição da matéria, na Lei 6.024, em dois artigos (39 e 40), já conduz à inferência de que são duas as espécies de responsabilidade civil previstas nesse diploma legal. Caso contrário, não haveria porque tratar do tema em dois diferentes dispositivos: um repetiria o outro, embora com outros termos. Um deles, portanto, seria inegavelmente inútil, e palavras inúteis é de se presumir (ainda que se entenda que a presunção é juris tantum) que a lei não contenha.

Assim, no art. 39 a Lei 6.024 trata de responsabilidade civil por ações (atos ou omissões) ilícitos. Há, nesse caso, plena indagação do elemento subjetivo, exigindo-se, pois, que o agente se tenha conduzido com dolo ou culpa. Por outro lado, e como uma decorrência do exposto, deve existir um nexo de causalidade entre o ato ou omissão (que deve ser bem especificado) e o resultado lesivo (que deve ser quantificável).

Cumprir notar que, com fundamento no art. 39 da Lei 6.024, podem ser civilmente responsabilizados os controladores de instituições financeiras (cf. n. 4.1.3, supra), as pessoas mencionadas no art. 36, § 2.º (cf. n. 4.1.2), entre os quais destacam-se aqueles que concorreram para a intervenção ou a limitação extrajudicial nos últimos 12 meses, e, inclusive, os ex-administradores. Quanto a estes últimos, há que se ressaltar que, sob este fundamento, apenas poderão eles s.er responsabilizados pelas ações anteriores ao

quinqüênio legal, desde que não tenha ocorrido a prescrição (cf. n. 4.3.6, *infra*), como a seguir se verá.

Já no art. 40, a Lei 6.024 estabelece a responsabilidade solidária dos administradores de instituições financeiras pelas obrigações assumidas durante suas gestões. A responsabilidade é solidária, como diz a própria lei, ou seja, cada administrador é coobrigado pelas dívidas contraídas pela sociedade, tenham ou não participado pessoalmente da contração. Não é, no entanto, absoluta essa responsabilidade, ou melhor esclarecendo, não diz respeito a todo o passivo da financeira, mas sim apenas àquele apurado durante sua gestão. Além do mais, estabelece a lei uma limitação no tempo para a existência da responsabilidade solidária. Este limite encontra-se no art. 43 e é de cinco anos. E, finalmente, essa responsabilidade é de natureza subsidiária, uma vez que, pelas obrigações assumidas responde, primeiramente, a própria sociedade devedora, com o seu patrimônio. Na insuficiência deste, portanto, é que se deve recorrer ao patrimônio particular dos administradores, "até que se cumpram" as obrigações assumidas.

A distinção entre o disposto no art. 39 e o que estabelece o art. 40 está tanto no conteúdo como na função de ambas as normas. Assim é que a primeira é inspirada na teoria da culpa, enquanto a segunda é fundada na teoria do risco. Em conseqüência, indaga-se da culpa com que se houve o agente no primeiro caso, o que não ocorre na segunda hipótese. A função é também diversa: enquanto na segunda espécie tem-se em mira atingir os ex-administradores da empresa nos últimos cinco anos, na primeira alternativa o objetivo é mais amplo, alargando-se a legitimação passiva de modo a abranger todas as pessoas a que acima se fez menção (Ano XXIV - Nova Série, nº 60, Outubro/Dezembro de 1985).

Na mesma linha de raciocínio, é a lição de FRANCISCO JOSÉ DE SIQUEIRA para quem

E não se alegue à existência de qualquer antinomia entre as disposições dos arts. 39 e 40 da Lei de 13.3.74. Na realidade, os dois preceitos legais se complementam e devem ser interpretados conjuntamente. Um regula o vínculo interno da obrigação solidária, admitindo o elemento subjetivo ao tratar da responsabilidade dos administradores pelos atos que tiverem praticado ou omissões em que houverem incorrido. O outro regula o vínculo externo da obrigação solidária, prescrevendo objetivamente a responsabilidade dos administradores de instituições financeiras pelas obrigações por elas assumidas durante a sua gestão, até que se cumpram. Pouco importa que ambos, o vínculo externo e o interno, sejam discutidos simultaneamente na mesma ação de responsabilidade ("Da Responsabilidade dos Administradores de Instituições Financeiras", in Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro. Ano XXVI - Nova Série, nº 68, Outubro/Dezembro de 1987, p. 43)

Por fim, em outro sentido, mas ainda na mesma Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro, MODESTO CARVALHOSA entende que a responsabilidade prevista nos arts. 39 e 40 da Lei nº 6.024/71, é objetiva uma vez

que

Além da responsabilidade objetiva que decorre da violação da lei ou do estatuto, a que já se referiu anteriormente, os administradores das instituições financeiras igualmente respondem pelo risco criado por abuso de poder no exercício da administração ordinária, consoante o art. 42 da Lei 4.595, de 1964.

Esta norma preceitua que os diretores e gerentes das instituições financeiras respondem solidariamente pelas obrigações assumidas pelas mesmas durante a sua gestão, até que elas se cumpram.

Nesse dispositivo, elimina-se o elemento subjetivo de culpa e dolo, configurando-se a responsabilidade dos administradores de instituições financeiras por quaisquer atos de gestão e administração, pelo risco criado.

A responsabilidade objetiva dos administradores de instituições financeiras, em qualquer hipótese, foi consolidada na Lei 6.024, de 1974, que versa sobre a intervenção e liquidação extrajudicial das instituições financeiras e demais sociedades a elas ligadas. O art. 39 desse diploma estabelece que "os administradores e membros do Conselho Fiscal de instituições financeiras responderão a qualquer tempo, salvo prescrição extintiva, pelos atos ou omissões em que houverem incorrido".

E, no art. 40, o mesmo diploma legal preceitua que os administradores serão responsabilizados solidariamente pelas obrigações assumidas pelas instituições financeiras durante a sua gestão, até que elas se cumpram.

A inexistência de menção à culpa ou ao dolo, como elemento caracterizador da responsabilidade dos administradores das instituições financeiras, consagra, quanto a estes, o regime de responsabilidade objetiva.

[...]

A responsabilidade solidária dos administradores de instituições financeiras e também daqueles integrantes do sistema de distribuição do mercado de valores mobiliários resulta unicamente da imposição da lei, desconsiderando a apuração de conduta subjetiva do agente e do caráter psicológico da culpa ou dolo, para fundamentá-la no risco criado pelo próprio desempenho das funções e poderes inerentes aos seus cargos.

Tal responsabilidade decorre tão-somente da existência de obrigações assumidas pela instituição financeira, em virtude dos atos praticados por seus administradores (Ano XXII - Nova Série, nº 49, Janeiro/março de 1983. p. 19/20).

Na esteira desse entendimento, LIANE MAIA SIMONI sustenta que

Dos dispositivos legais mencionados, verifica-se que a Lei 6.024, em matéria de responsabilidade de administradores de instituições financeiras, limitou-se a se reportar a normas legais anteriormente existentes. Assim, verifica-se que seu art. 39 revela apenas uma transcrição, quase que literal, do art. 1º do Decreto-lei 48, da mesma maneira que o seu art. 40 outra coisa não representa que uma mera reprodução do art. 2º da Lei 1.808, com as modificações introduzidas pela Lei 4.595.

[...]

Ressalte-se, ainda, que à época da elaboração da Lei 6.024, o Decreto-lei 2.627 era a norma geral a que deveriam estar submetidas todas as sociedades anônimas, inclusive as instituições financeiras que adotassem aquela forma societária às quais acrescentar-se-iam as normas especiais introduzidas pela Lei 6.024.

Ora, se a norma geral expressamente dispunha que os administradores das sociedades anônimas somente seriam responsabilizados pelos atos culposos por eles praticados, e a norma especial, ao entrar em vigor, estabelece que os administradores de instituições financeiras - que podem ser constituídas sob a forma de sociedades anônimas - responderão pelos atos ou omissões em que houverem incorrido, é de se entender que o legislador pretendeu responsabilizar esses administradores por todos e quaisquer atos praticados durante sua gestão na sociedade, e não apenas por aqueles atos praticados com culpa ou dolo.

Como que a corroborar esses entendimentos, estabelece o art. 40 da Lei 6.024 a responsabilidade solidária dos administradores pelas obrigações assumidas pelas instituições financeiras durante sua gestão até que elas se cumpram. Ora, as obrigações assumidas por essas instituições são decorrentes do próprio desempenho de suas atividades no mercado, sendo de se considerar a posição do administrador como "a de verdadeiro gerente da obrigação; um fiador". **Assim, totalmente irrelevante e descabida nos parece a pesquisa do elemento psicológico para caracterização dessa responsabilidade civil.**

Como a Lei 6.404/76, que revogou o Decreto-lei 2.627, manteve, em seu art. 158, o mesmo princípio do art. 121 do diploma legal revogado, temos em nosso sistema jurídico a responsabilidade dos administradores das sociedades anônimas fundamentada na doutrina subjetiva, ou seja, para responsabilizá-los necessário se torna a prova de terem os mesmos agido com culpa ou dolo. **Entretanto, quando forem essas sociedades anônimas instituições financeiras não há que se pensar no elemento subjetivo, mas tão-somente no nexo de causalidade existente entre o ato do administrador e o dano causado, em razão do não cumprimento das obrigações assumidas pela sociedade, conforme dispõem os arts. 39 e 40 da Lei 6.024.** ("O Regime Jurídico da Responsabilidade dos Administradores de Instituições Financeiras", in Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro. Ano XX - Nova Série, nº 44, Outubro/Dezembro de 1981, p. 61/62)

Contudo, apesar da doutrina sobre o tema não seguir um caminho único, ambas as Turmas que compõem a Sessão de Direito Privado desta Corte, interpretando mencionados dispositivos legais, pacificaram o entendimento de que a responsabilidade dos administradores, nesses casos, é subjetiva, e por isso precisa ser analisada a culpa deles e o liame de causalidade em face do prejuízo verificado na instituição liquidada e depois falida.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL - MEDIDA CAUTELAR DE ARRESTO DE

BENS VINCULADA À AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL MOVIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DE EX-ADMINISTRADORES DE EMPRESA SEGURADORA - TRIBUNAL A QUO QUE CONDENOU OS GESTORES A REPARAREM OS PREJUÍZOS CAUSADOS À COLETIVIDADE DE CREDORES. COM AMPARO NA RESPONSABILIDADE OBJETIVA, POR NÃO TEREM ENVIDADO ESFORÇOS PARA O SOERGIMENTO DA EMPRESA. INSURGÊNCIA DOS DEMANDADOS.

Hipótese: A controvérsia cinge-se à análise acerca da viabilidade da extensão da responsabilidade preconizada na Lei 6.024/74 a ex-administradores de seguradora em liquidação extrajudicial, por prejuízos gerados à coletividade de credores, em virtude de supostos atos omissivos no soergimento da empresa.

1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que a responsabilidade dos administradores de instituições financeiras ou a ela equiparadas em liquidação é subjetiva, na esteira do que dispõem os artigos 39 e 40 da Lei nº 6.024/74. Precedentes.

2. A gravidade dos efeitos da ação de responsabilidade civil exige a verificação concreta de indícios de má gestão por parte dos demandados, do descumprimento dos deveres legais e/ou contratuais, da deslealdade para com os segurados, do privilégio de interesses outros que não os coletivos, da realização de investimentos incompatíveis ou fora dos limites estabelecidos legalmente, da ausência deliberada de transparência ou tantos outros fatos que poderiam corroborar a existência de causa justa apta a evidenciar a procedência do pedido de responsabilização.

[...]

4. Recurso especial provido para, relativamente aos ora insurgentes, restabelecer a sentença no que julgou improcedentes os pedidos deduzidos na ação de responsabilidade civil e na medida cautelar de arresto.

(REsp 1.653.380/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 30/8/2018, DJe 12/9/2018)

CIVIL E PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ADESIVO. DESERÇÃO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRECEDENTES. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO. RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES. NATUREZA.

[...]

3. A responsabilidade dos administradores de instituição financeira em liquidação é subjetiva, conforme dispõem os artigos 39 e 40 da Lei nº 6.024/74 - Precedentes da 3ª Turma do STJ.

[...]

5. Recurso adesivo não conhecido por ausência de preparo. Recursos especiais remanescentes parcialmente conhecidos e nessa extensão providos para cassar o acórdão recorrido e anular a sentença.

(REsp 730.617/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 28/6/2011, DJe 6/9/2011)

DIREITO CIVIL E BANCÁRIO. REGIME DE ADMINISTRAÇÃO ESPECIAL TEMPORÁRIA (RAET). AÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE OBJETIVA. LEI N. 6.024/1974, ARTS. 39 E 40. DECRETO-LEI N. 2.321/1987, ART. 15. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. OCORRÊNCIA EM TESE. INEXISTÊNCIA DE CREDORES INSATISFEITOS E DE PASSIVO A DESCOBERTO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO ADESIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA A CARGO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CABIMENTO.

1. O art. 39 da Lei n. 6.024/1974 trata de hipótese de responsabilidade subjetiva dos administradores e conselheiros fiscais de instituição financeira submetida aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial, falência e administração temporária. Respondem eles somente pelos atos que tiverem praticado ou omissões em que houverem incorrido com culpa ou dolo.

2. O art. 40 também cuida de responsabilidade subjetiva e apenas complementa o dispositivo anterior, estabelecendo a solidariedade entre os administradores culposos e a instituição financeira em relação às obrigações por esta assumidas durante a gestão daqueles, até que sejam cumpridas.

[...]

9. Recurso especial desprovido. Recurso especial adesivo não conhecido.

(REsp 962.265/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2011, DJe 22/06/2011)

No mesmo sentido: REsp 819.217/RJ, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Terceira Turma, j. 17/9/2009, DJe 6/11/2009; REsp 1.036.398/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 16/12/2008, DJe 3/2/2009 e REsp 447.939/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 4/10/2007, DJ 25/10/2007, p. 166)

Dito isso, apesar de as instâncias de origem terem reconhecido a responsabilidade objetiva dos administradores da sociedade ANDORFATO, o certo é que da leitura da sentença se pode concluir que elas analisaram os elementos subjetivos que deram ensejo a responsabilização ao destacar que **a)** DOMINGOS e JOÃO agiram com culpa uma vez que a empresa teve sua liquidação decretada inicialmente, por várias irregularidades que foram apontadas em inquérito administrativo instaurado pelo Banco Central do Brasil; **b)** enquanto que a ANDORFATO, empresa por eles administrada e já em processo de falência, respondia por uma dívida que quando do ajuizamento desta ação totalizava mais de 14 milhões de reais, as outras empresas das quais eram sócios eram detentoras de bens que, inclusive, estavam sendo transferidos de forma não convencional; e **c)** suas esposas/companheiras possuem patrimônio incompatível com as atividades econômicas por elas praticadas e se beneficiaram da atividade do consórcio liquidado.

Além disso, curioso notar que nas contas particulares dos

administradores foram encontrados valores irrisórios, sem força para resguardar os débitos ora em questão.

Nesse sentido, bem demonstrou a r. sentença de punho do MM. Juiz de Direito Dr. Fernando Augusto F. Rodrigues Jr.

No que toca ao aspecto fático, basta dizer que a empresa de consórcio teve sua liquidação decretada, por várias irregularidades apontadas em relatório final anexado ao inquérito respectivo. Sem falar que a sociedade teve sua falência decretada, por decisão confirmada em Superior Instância. Inegável então, a insolvência da empresa administrada pelos réus, com prejuízos para os credores, dentre eles, em grande número, prestamistas.

Dentre as irregularidades fala-se em desvios de recursos de consorciados, má gestão dos recursos arrecadados e cobrança dos inadimplentes, e na existência de mais de 1.200 ações ajuizada por consorciados. E tudo isso, baseado em inquérito extrajudicial presidido pelos liquidantes do Banco Central, era meio as varias paginas de levantamentos e análises. Termina-se, conforme relatório final, com a indicação de um prejuízo contábil de R\$ 14.627.975,94 (quatorze milhões, seiscentos e vinte e sete mil, novecentos e setenta e éinco reais, noventa e quatro centavos), sendo R\$ 12.251.484,35 (doze milhões, duzentos e cinqüenta e um mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais, trinta e cinco centavos) relativo a déficit dos grupos de consórcio administrados (R\$ 10.282.029,58 de ações ajuizadas e R\$ 1.965.454,77 de habilitações de crédito).

Cabe dizer que se tratam de valores a descoberto, ou seja, pelos quais não se verificam recursos da empresa liquidada para pagamento.

[...]

O réu Domingos Martin Andorfato é casado pela comunhão universal de bens, de maneira que existe a comunicação de bens e dívidas, nos termos do Código Civil, como salientado no curso do processo.

Ademais, não há se falar em exclusão, nos termos do artigo 263, inciso VI, do Código Civil, porque para a lei, ainda que regular a administração, persiste a responsabilidade.

Outrossim, dada a expressão do patrimônio do cônjuge, é de se pensar que os bens comuns estejam exclusivamente em seu nome. Ademais, não se provou ter a mesma atividade econômica bastante para justificar a aquisição daqueles. Em sendo assim, até por se tratar de medida cautelar, deve permanecer vinculado o patrimônio arrestado em seu nome.

[...]

De igual forma, devem ser vinculados os bens em nome da companheira do réu João Martins Andorfato, Jane Vilár. Ao que consta dos autos, os companheiros vivem juntos há vários anos, com filhos em comum (certidões de fls. 153/155), sendo de se presumir, em princípio, que ambos se beneficiaram da atividade do consórcio liquidado.

[...]

Perceba que em nome dos réus foram poucos os bens encontrados, estando a maior parte em nome de empresas, bem como na pessoa de esposa de um, e no nome da companheira do outro. Sem falar

que, tanto na presente, como na principal, foram detectadas várias operações entre empresas e parentes do demandado, conforme certidões imobiliárias juntadas. Tratam-se de elementos que infundem preocupação.

Lembra-se ainda, que no âmbito da falência existem algumas ações revocatárias em curso. Existe assim, a possibilidade de dissipação de patrimônio, tornando justificado o receio externado pelo autor (e-STJ, fls. 1.668-1.677).

Assim, verificada a culpa dos administradores (reconhecida pelas instâncias de origem) e tendo em vista o desfavor à justiça que se faria caso fosse anulado o processo desde a fase instrutória, além do fato de que o processo não pode andar para trás, apesar do gosto buscado por DOMINGOS, JOÃO e CLARICE, não há que se falar na anulação do presente feito.

(2) Da extinção da medida cautelar

Não merece prosperar o argumento trazido por DOMINGOS, JOÃO e CLARICE de que a medida cautelar deveria ser extinta porque a demanda principal não foi proposta no prazo legal de 30 dias, uma vez que o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo bem pontuou que:

Nos termos da decisão de fis. 520/522, a ação principal, conforme certidão de fis. 362v., foi ajuizada dentro do prazo legal (08.07.98), uma vez que este, à luz do artigo 806 do Código de Processo Civil, só deve ser contado da data da efetivação da medida cautelar, sendo certo que a liminar ainda não havia sido integralmente cumprida.

[...]

Remetidos ao Tribunal de Justiça, os autos, sob o nº 138.906-4/1, foram distribuídos ao nobre Relator Desembargador Antônio Carlos Marcato, da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça, que, através do julgamento realizado em 25.11.99, negou provimento ao recurso.

A ementa do acórdão ficou assim redigida: "Cautelar de arresto - Alegação de que a ação principal foi ajuizada após o decurso do prazo legal - Impertinência da alegação - Recurso improvido. " (fls. 1174 - 5º volume e 1209/1212) (e-STJ, fl. 3.096)

Dessa forma, alterar tal entendimento demandaria análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável nesta instância recursal nos termos da Súmula nº 7 desta Corte.

(3) Do cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide sem a possibilidade de realização da prova pericial

Ainda alegaram DOMINGOS, JOÃO e CLARICE que suportaram

cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide sem a possibilidade de produzirem prova pericial requerida para demonstrar a divergência dos valores constantes do levantamento efetuado pelo Banco Central.

Contudo, tal tema não foi objeto de pronunciamento pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e nem mesmo deveria ser, já que a questão não foi suscitada no momento adequado, qual seja, na apelação que interpuseram.

Isso se diz porque da análise das razões do recurso de apelação manejado separadamente por DOMINGOS e JOÃO, se percebe que o tema do julgamento antecipado apenas foi tratado de forma superficial, uma vez que não apontaram o motivo pelo qual suportaram o cerceamento de defesa pela forma com que o caso foi decidido.

Nesse sentido, importante destacar o item "III" do mencionado recurso, a saber:

III - DO JULGAMENTO ANTECIPADO (fis. 1.272)

Alegando desnecessidade de outras provas, o MM. Juiz julgou a lide antecipadamente. Apesar de toda a fundamentação que os apelantes deduziram na contestação da medida cautelar de arresto, apontado os vícios, erros e impropriedades ocorridas no processo de liquidação promovido pelo Banco Central do Brasil, a r. sentença limitou-se a dizer que não há necessidade de outras provas (e-STJ, fl. 1.821).

Assim, a análise sobre tal questão configuraria inovação recursal, o que não pode ser admitido por esta Corte.

Neste sentido é o posicionamento da jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RENOVATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO E NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA.

1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide, de modo que, ausente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15.

[...]

4.1. Consoante entendimento firmado nesta Corte Superior de Justiça, é incabível o exame de tese não exposta em apelação e invocada apenas em recursos posteriores, pois configura indevida inovação recursal. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.490.765/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, j. 30/03/2020, DJe 1/4/2020)

RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. DICIONÁRIO

BÍBLICO. JULGAMENTO ULTRA PETITA. EXISTÊNCIA. PLÁGIO. REPARAÇÃO. VALOR. SÚMULA Nº 7/STJ. HONORÁRIOS. REDUÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL.

[...]

9. Configura inovação recursal a alegação, em embargos declaratórios, de matéria que deveria ser suscitada em apelação. Precedentes.

10. A fixação de honorários advocatícios entre 10% (dez por cento) a 20% (vinte por cento) do valor da condenação não implica ofensa ao art. 20, § 3º, do CPC/2015.

11. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.756.242/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 19/11/2019, DJe 28/11/2019)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO REVISIONAL. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME PELO STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL. EXTENSÃO DE VANTAGENS PECUNIÁRIAS OU REAJUSTES SALARIAIS. INCOMPATIBILIDADE. PRINCÍPIO DO MUTUALISMO. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

[...]

4. A alegação de ofensa aos arts. 9º, 444, 468 da CLT; e 4º, III, 39, XIII, 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor não foi deduzida previamente nas razões da apelação interposta, constituindo, portanto, inovação recursal, sendo inviável sua análise, ante o instituto da preclusão consumativa.

5. Tendo o acórdão recorrido decidido em consonância com a jurisprudência desta Casa, incide, na hipótese, o enunciado n. 83 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que abrange os recursos especiais interpostos com amparo nas alíneas a e/ou c do permissivo constitucional. Precedentes.

6. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1787260/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 27/05/2019, DJe 31/05/2019)

(4) Da ofensa a coisa julgada

Neste ponto, percebe-se que também está ausente o requisito do prequestionamento na medida em que o Tribunal de Justiça de São Paulo não se manifestou sobre a ocorrência da mencionada ofensa, nem mesmo após a oposição de tempestivos embargos de declaração.

E isso não fez porque, ao reafirmar a r. sentença, somente tratou do conflito de decisões proferidas pelos Tribunais de origem, ou seja, quem seria o órgão competente para decidir sobre questões envolvendo a matéria objeto da medida

cautelar: se o 1º Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo ou se o próprio Tribunal de Justiça de São Paulo por meio de uma de suas Seções de Direito Privado.

Vale dizer, o tema debatido nos autos foi o da competência recursal e não o de que houve ou não ofensa a coisa julgada.

Assim, inexistente o devido prequestionamento, obstaculizada está a via de acesso ao apelo excepcional.

Inafastável, assim, a incidência da Súmula nº 211 desta Corte: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.*

A jurisprudência desta Corte não destoa do aqui adotado:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. TEORIA DA APARÊNCIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A falta de prequestionamento dos dispositivos legais suscitados no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1514002/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 21/3/2017, DJe 28/3/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. 1. SÚMULA 291/STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 2. REEXAME DA CONCLUSÃO FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 3. OFENSA AO ART. 114 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...]

3. Não tendo sido a matéria decidida na instância ordinária à luz do preceito legal indicado pela parte (art. 114 do CC), mesmo tendo sido opostos embargos de declaração, a fim de ver suprida eventual omissão, incidem, por analogia, os enunciados 282 da Súmula do Supremo Tribunal Federal e 211 da Súmula do STJ. Ademais, o recorrente não interpôs seu recurso especial alegando a ofensa ao art. 535 do CPC/1973.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 661.281/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe 6/10/2016)

(5) Da ilegitimidade ativa do Ministério Público

O tema da ilegitimidade ativa do MP/SP não foi apreciado pelo acórdão recorrido e tampouco foi objeto dos embargos de declaração opostos por DOMINGOS, JOÃO e CLARICE, estando ausente o indispensável debate prévio.

Assim, inexistente o prequestionamento, vedada está a via de acesso ao apelo excepcional.

Inafastável, por analogia, a incidência das Súmulas nº 282 e 356 do STF: *É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada; e, O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.*

A jurisprudência desta Corte não destoia do aqui ponderado:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Se o conteúdo normativo contido nos dispositivos apresentados como violados não foi objeto de debate pelo Tribunal de origem, evidencia-se a ausência do prequestionamento, pressuposto específico do recurso especial. Incidem, na espécie, os rigores das Súmulas n. 282 e 356/STF.

[...]

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.593.485/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, J. 11/5/2020, DJe 19/5/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. REGIME DE BENS. COMUNHÃO PARCIAL. ART. 265 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. FRUTOS CIVIS. INCOMUNICABILIDADE. POSSIBILIDADE. CLÁUSULA EXPRESSA. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO. CONTA CONJUNTA NO EXTERIOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. NECESSIDADE DE PARTILHA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SÚMULA Nº 283/STF. ALIMENTOS. DEVER DE SUSTENTO. FILHO COMUM. BINÔMIO NECESSIDADE POSSIBILIDADE. PACTO ANTENUPCIAL. NECESSIDADE. SÚMULAS NºS 282, 356 E 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. VALOR. RAZOABILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/1973. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

[...]

2. Inexistente o prequestionamento, até mesmo de modo

implícito, de dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

8. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.245.459/GO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. 1/4/2019, DJe 10/4/2019)

No mesmo sentido: AgRg no AREsp 537.989/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 19/5/2015, DJe 28/05/2015 e AgRg no AREsp 594.422/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 16/12/2014, DJe 19/12/2014.

Ainda que assim não fosse, percebe-se que após a decretação da falência da sociedade ANDORFATO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA., o polo ativo da presente medida cautelar foi substituído pelo síndico da massa falida, passando o MP/SP a officiar na condição de *custos legis* (e-STJ, fl. 3.096).

(6) Da litigância de má-fé

Neste ponto, a r. sentença, ao fixar a multa por litigância de má-fé esclareceu que DOMINGOS, JOÃO e CLARICE *procederam de modo temerário, ajuizando recursos frente a Tribunais diferentes, de modo a causar tumulto processual (art. 17, inciso V, do CPC)* (e-STJ, fl. 1.679).

Por sua vez, o acórdão que manteve a condenação anteriormente imposta, pontuou, na mesma linha de raciocínio, que ela foi bem caracterizada uma vez que DOMINGOS, JOÃO e CLARICE *agiram de maneira temerária, obtendo decisões conflitantes em dois Tribunais* (e-STJ, fls. 3.115).

Por isso, alterar tal entendimento demandaria análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos, procedimento sabidamente inviável nesta instância recursal nos termos da Súmula nº 7 desta Corte.

O posicionamento desta Corte não estremece do aqui adotado, a saber:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA. CONDOMÍNIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO - PROBATÓRIO DOS AUTOS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem concluiu, após análise atenta do acervo probatório dos autos, que a recorrente é parte legítima para figurar no pólo passivo da demanda; que não é aplicável, no presente caso, a Lei 11. 960/09, uma vez que o contrato firmado entre as partes possui natureza contratual, regida pelo direito privado; e que em razão do tumulto processual causado pela parte, é devida a multa aplicada por litigância de má-fé. Alterar o entendimento do acórdão

recorrido demandaria reexame do conjunto fático - probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 985.239/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 16/3/2017, DJe 28/3/2017)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. ART. 535 DO CPC/1973. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. COBERTURA. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. NÃO PREVISTA NO CONTRATO. REEXAME DE FATOS E DO CONTRATO. SÚMULAS NºS 5 e 7/STJ. DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. RESSARCIMENTO. INADMISSIBILIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. SÚMULA Nº 7/STJ. [...]

5. A reapreciação da conclusão do aresto impugnado acerca da existência de litigância de má-fé encontra óbice, no caso concreto, na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 693.596/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 2/2/2017, DJe 7/2/2017)

(7) Do apontado dissídio jurisprudencial

Também neste ponto o inconformismo não merece prosperar uma vez que o dissídio jurisprudencial alegado por DOMINGOS, JOÃO e CLARICE (art. 105, III, c, da CF), não foi demonstrado nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RISTJ, o que inviabiliza o exame do apontado dissenso.

Com efeito, a caracterização da divergência jurisprudencial requer a transcrição dos trechos dos acórdãos que a configurem, mencionando e indicando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem o caso confrontado, não sendo suficiente apenas a sua simples reprodução, como verificado no apelo nobre (e-STJ, fls. 3.341-3.348).

Da análise do recurso interposto, é possível verificar que como DOMINGOS, JOÃO e CLARICE não se desincumbiram desse ônus, não há que se falar no necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os acórdãos indicados como paradigmas.

A propósito, vale lembrar precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONCURSO PÚBLICO. REPROVAÇÃO NA FASE DE INVESTIGAÇÃO SOCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 211/STJ.

DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

[...]

4. O alegado dissídio jurisprudencial não foi comprovado nos moldes estabelecidos nos artigos 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ, tendo em vista que não foi realizado o devido cotejo analítico, com a demonstração clara do dissídio entre os casos confrontados, sobretudo a similitude fática, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas ou votos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1.231.475/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, j. 29/6/2020, DJe 3/8/2020)

Por essas razões, na parte conhecida, o recurso de DOMINGOS, JOÃO e CLARICE não merece provimento.

- C) Do recurso especial de VILLARANDORFATO e LAGO MIMOSO

O recurso não merece conhecimento.

Disseram VILLARANDORFATO e LAGO DO MIMOSO que não poderiam ter seus bens atingidos, já que além de não serem partes na ação, não houve a comprovação da ocorrência de dolo, fraude, má-fé, abuso de direito ou confusão patrimonial.

Analisando o tema, o MM. Juiz de Direito foi claro ao dispor que:

"O arresto dos bens em nome dos réus revelou-se praticamente infrutífero. Em dinheiro, apesar das várias diligências empreendidas, logrou-se arrestar apenas R\$ 239,54 (duzentos e trinta e nove reais, cinqüenta e quatro centavos), conforme fls. 80.

Dos bens arrestados em nome dos réus, a maior parte encontra-se vinculada com penhoras trabalhistas e fiscais precedentes, alegação de alienação a terceiros, e de impenhorabilidade, aspectos a serem melhor detalhados em execução. O fato é que tais circunstâncias denotam preocupação, porque, além de não serem os bens arrestados suficientes para garantir eventual responsabilização, sabe-se que existem entendimentos no sentido de que o crédito trabalhista e fiscal possui primazia na satisfação.

E não é menos certo que, conforme relatório final constante de fls. 355/357, o prejuízo total contábil da empresa é de R\$ 43.225.295,05 (quarenta e três milhões, duzentos e vinte e cinco mil, duzentos e noventa e cinco reais, e cinco centavos). Desse montante, R\$ 262.652,21 representariam créditos trabalhistas habilitados e R\$ 28.597.319,11 de créditos fiscais.

Vale dizer, o pouco arrecadado em vista da expressão dos prejuízos apontados, ainda corre o risco de se ver levantado, como, aliás, veio a ocorrer, quanto a determinado bem, em vista a pedido de terceiro prejudicado, como consta de fls. 767/778, com deferimento às fls.

802 e verso.

Em outras palavras, a persistir a orientação de se vincular apenas os bens em nome dos réus, é de se supor que restaria comprometido o resultado prático da demanda principal. Nessa hipótese, o processo principal, caso procedente, faria companhia aos 1.200 processos de consorciados ajuizados.

Existe, de outro lado, o arresto de participações acionárias em nome dos réus.

Denotando-se todavia, que há um movimento de dissipação de patrimônio das sociedades, como se verifica das pesquisas efetivadas nestes autos e no principal. Vide as várias certidões imobiliárias juntadas no presente e no principal, com registros de várias cisões e incorporações, bem como negócios entre as empresas participadas, e familiares dos réus.

Sem falar que em execuções individuais contra o grupo titulado pelo réu, já se percebera a movimentação de patrimônio, aplicando-se a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica (art. 28, do CDC), para vincular os bens da própria empresa participada. Confira-se:

[...]

Reafirma-se assim, decisões constantes da presente cautelar, na qual se aplicou expressamente a teoria da desconconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 28, do CDC, para vincular os bens das empresas participadas, ou de fato geridas pelos réus, inclusive com extensão de indisponibilidade. Até porque, sem tal providência, não se lograra assegurar a eficácia do processo principal.

Pelos os elementos colhidos e a vista dos requerimentos, e decisões constantes dos autos, as seguintes empresas devem ter seus bens vinculados ao presente:

[...]

A medida extrema deve ser assim deferida, dada a complexidade e número de operações imobiliárias, bem como de empresas constituídas, tudo nos termos do artigo 28, do CDC. Logicamente, deve-se ressaltar eventuais direitos de terceiros, que serão analisados caso a caso; bem como devem ser intimadas as empresas prejudicadas (e-STJ, fls. 1.670/1.675)"

Por sua vez, o Tribunal Bandeirante pontuou que:

Apesar da aplicação da teoria da desconconsideração da personalidade jurídica somente ser possível se ficar demonstrado que, mediante fraude, simulação ou abuso de direito, a pessoa jurídica foi utilizada pelo sócio para causar prejuízo a outrem, o artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor não exigiu o elemento subjetivo na desconconsideração: "A desconconsideração também será efetivada quando houver falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica provocados por má administração.

Há precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal abordando o tema:

[...]

Portanto, afasta-se a pretensão das empresas recorrentes Villarandorfato Arrendamento de Bens e Consórcio Ltda. e Lago do

Mimoso Agropecuária e Construção Ltda., no sentido de que seus bens não fossem atingidos em razão da chamada "desconsideração da personalidade jurídica inversa" (e-STJ, fls. 3.105/3.110)".

Assim, tendo as instâncias anteriores chegado a conclusão da necessidade de se desconsiderar a personalidade jurídica da empresa ANDORFATO com base na análise dos elementos de fato constantes dos autos, impossível a sua revisão nesta sede em razão da incidência do enunciado da Súmula nº 7 desta Corte.

Nesse sentido, anote-se.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DEFERIMENTO NA ORIGEM. INVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ATOS FRAUDULENTOS E CONFUSÃO PATRIMONIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. TESE NÃO PREQUESTIONADA.

1. O tribunal de origem, após minucioso exame do acervo fático-probatório, concluiu que estavam presentes os requisitos necessários para o deferimento da desconsideração da personalidade jurídica, exigindo a inversão do julgado o vedado reexame de provas. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

[...]

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 903.914/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 4/10/2016)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIGÊNCIA DO NOVO CPC. 18/3/2016. LC 95/1998 E LEI N. 810/1949. APLICABILIDADE NA ESPÉCIE DO NOVO DIPLOMA PROCESSUAL CIVIL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. PLEITO DE REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

(...)

3. Pela meticulosa análise do contexto fático-probatório constante dos autos, manteve a decisão do juízo de piso por entender presentes os requisitos autorizadores à desconsideração da personalidade jurídica, sendo certo que pretender rever tais fundamentos esbarra no intransponível óbice da Súmula 7/STJ.

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 865.668/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, DJe 13/9/2016)

Ainda que assim não fosse, esta Corte já teve a oportunidade de se pronunciar no sentido de que o art. 28 do CDC dispõe que a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, no âmbito das relações consumeristas, também se efetivará nos casos de falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica, provocados por má administração, como ocorreu no presente caso.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 28 DO CDC. SÚMULA 7/STJ.

1. A recorrente busca a desconsideração da personalidade jurídica, em virtude de a recorrida não mais exercer as atividades no endereço fornecido na inicial.

2. O art. 28 do CDC dispõe que a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, no âmbito das relações consumeristas, se efetivará: a) quando, em detrimento do consumidor, houver abuso de direito, excesso de poder, infração da lei, fato ou ato ilícito ou violação dos estatutos ou contrato social; b) falência, estado de insolvência, encerramento ou inatividade da pessoa jurídica, provocados por má administração; c) sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores.

3. O Tribunal local indeferiu a desconsideração, por não haver nos autos elementos que demonstrassem, com base nos requisitos especificados no art. 28 do CDC, situação que autorizasse a superação da personalidade jurídica da recorrida.

4. No caso, desconstituir o juízo formado - ausência de algum requisito do art. 28 do CDC, para fins de admitir a desconsideração da personalidade jurídica - exige, em sede de recurso excepcional, o revolvimento dos elementos informativos dos autos, o que enseja o óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 563.745/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 30/6/2015)

Dessa forma, não merece conhecimento o recurso especial interposto por VILLARANDORFATO e LAGO DO MIMOSO.

Em suma: os recursos de JANE e de VILLARANDORFATO e LAGO DO MIMOSO não podem ser conhecidos, enquanto que o de DOMINGOS, JOÃO e CLARICE não merece provimento na parte conhecida (item 1).

Diante do todo exposto, pelo meu voto **NÃO CONHEÇO** dos recursos especiais de JANE, VILLARANDORFATO e LAGO DO MIMOSO e **NEGO PROVIMENTO, NA PARTE CONHECIDA (item 1)**, ao recurso de DOMINGOS, JOÃO e CLARICE.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2016/0205589-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.619.116 / SP

Números Origem: 0320119980024379 320119980024379 90707151220038260000

PAUTA: 01/09/2020

JULGADO: 01/09/2020

RelatorExmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JANE VILLAR
ADVOGADOS : ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT - SP061979
ÂNGELA ROCHA DE CASTRO E OUTRO(S) - SP136574
RECORRENTE : DOMINGOS MARTIN ANDORFATO
RECORRENTE : JOÃO MARTINS ANDORFATO
RECORRENTE : CLARICE GUELFY MARTIN ANDORFATO
ADVOGADOS : DOMINGOS MARTIN ANDORFATO (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS
- SP019585
MARCELO LEVY GARISIO SARTORI - SP198638
RECORRENTE : VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSORCIO
LTDA
RECORRENTE : LAGO DO MIMOSO AGROPECUÁRIA E CONSTRUÇÃO LTDA
ADVOGADO : MARIA APARECIDA CABESTRÊ E OUTRO(S) - SP057767
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : ANDOFARTO ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA
ADVOGADOS : ALBERTO SAKON ISHIKIZO E OUTRO(S) - SP089672
ELSON WANDERLEY CRUZ - SP067360

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso especial de Jane Villar, Villarandorfato Arrendamento de Bens e Consórcio Ltda e Lago do Mimoso Agropecuária e Construção Ltda; e, negou provimento, na parte conhecida, ao recurso interposto por Domingos Martin Andorfato, João Martins Andorfato e Clarice Guelfi Martin Andorfato, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54242555184529123818@ 2016/0205589-9 - REsp 1619116